



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721419/2013-89  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - COMPROVAÇÃO  
**Recorrentes** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

Trata o presente de Recursos Voluntário e de Ofício interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-89.885, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Da autuação fiscal:**

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

Trata-se de impugnação (fls. 558/635) apresentada em 28/01/2014 pelo interessado supra qualificado em face de autuação fiscal de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 137.036.662,95 (incluindo imposto/contribuição, multa de ofício de 75%, multa isolada e juros de mora calculados até 12/2013 - fls. 2 e 522/543), da qual tivera ciência pessoal em 27/12/2013.

Pela Resolução n.º 16-565, de 31/03/2015 (fls. 5785/5801), esta 8ª Turma-DRJ/SPO converteu o julgamento em diligência, encaminhando o presente processo à delegacia de origem. Por bem descrever o que constava nos autos, transcrevo a seguir o Relatório elaborado naquela ocasião pela julgadora Selene Ferreira de Moraes:

[início da transcrição]

*A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 477/509):*

- *O IRPJ e a CSLL foram apurados pelo regime do lucro real, com periodicidade anual, conforme DIPJ/2009.*
- *A tabela abaixo resume as matérias tributárias que estão sendo objeto de autuação:*

Item	Descrição	Tipo	Conta Contábil
1	Despesas de fraudes	Despesa operacional	81999900000005
2	Perdas com financiamento	Despesa operacional	81999650000003
3	Perdas no recebimento de créditos	Despesa operacional	Exclusão do lucro real
4	Descontos concedidos em renegociações	Despesa operacional	81952301000001
5	Multa isolada por insuficiência no recolhimento de estimativa mensal	Multa isolada	

- *A dedutibilidade das despesas de fraudes está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais encontrados no art. 364 do RIR/99, que trata dos prejuízos causados por desfalque, apropriação indébita ou furto.*
- *À luz desta legislação foi analisada a planilha eletrônica "Fraudes - BVF - 2008.xlsx".*
- *O Anexo A do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 13/12/2013 indica um total de R\$ 271.110,29 de despesas de fraudes sem comprovação.*
- *A fiscalização analisou a documentação apresentada relativa às despesas com Perdas com Financiamento, contabilizadas na conta 81999650000003.*
- *A fiscalização teceu os seguintes comentários sobre o arquivo digital "Contratos\_8199965.xlsx", sobre as perdas com financiamentos: (i) o montante demonstrado na amostragem realizada pelo sujeito passivo representa apenas 0,11% do valor total da despesa; (ii) a fiscalização não logrou encontrar os valores de "somaVrContabil" dentre os lançamentos do razão contábil; (iii) não foram anexados outros documentos comprobatórios, tais como cópias de contratos, fichas financeiras etc; (iv) o contribuinte alegou que a maioria dos valores contabilizados como perdas decorre de receitas contabilizadas a maior em períodos anteriores, portanto, sem nenhum efeito prejudicial à base de cálculo do IR e da CSLL.*
- *O sujeito passivo apresentou planilha de perdas no recebimento de créditos em três partes, conforme tabela abaixo:*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

Data da Entrega Final	Histórico	Valor das Perdas (R\$)
24/06/2013	Em 13/07/2012, foi apresentada uma primeira planilha com informações das perdas, por amostragem, a qual foi posteriormente substituída por nova planilha enviada em 24/06/2013.	265.423.193,07
04/09/2013	Em 27/07/2012, foi apresentada planilha complementar cujo código de autenticação encontrado no recibo do SVA não conferiu com o código gerado pelo auditor-fiscal a partir do disco entregue. O Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal lavrado em 26/08/2013 solicitou novo envio desta planilha, que se realizou em 04/09/2013.	76.619.330,72
03/09/2012	Em 03/09/2012, foi apresentada nova planilha complementar com a terceira parte das informações.	207.894.950,24
<b>Total Geral (R\$)</b>		<b>549.937.474,03</b>

- As perdas que não tiveram a dedutibilidade comprovada foram consolidadas pela fiscalização no Anexo B dos autos de infração.
- O arquivo "Ação Judicial Não Comprovada.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pela falta de comprovação de procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
- Na autuação, sempre que possível, foi concedido ao sujeito passivo o benefício do instituto da postergação de pagamento (pela antecipação de despesa), conforme cálculo detalhado no item 5.2.9 do termo.
- O arquivo "Não Cumprimento do Prazo Legal.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pelo não cumprimento do prazo legal desde a data de vencimento do crédito.
- A tabela abaixo apresenta um resumo com a consolidação mensal das glosas realizadas pela fiscalização:

Perdas no Recebimento de Créditos - Resumo das Glosas			
Critério de dedutibilidade	Quantidade de Registros	Valor Glosado (R\$)	Postergação
Não Cumprimento do Prazo Legal	187	1.288.132,00	2009
Ação Judicial Não Comprovada	1	59.606,82	2010
Ação Judicial Não Comprovada	4.601	58.946.792,11	2011
Ação Judicial Não Comprovada	181	8.527.736,40	2012
<b>Total Global</b>	<b>4.970</b>	<b>68.822.267,33</b>	

- Foi realizado cruzamento de cada planilha de descontos com a base de dados das perdas em operações de crédito. Para os contratos repetidos foi glosada a despesa na apuração dos descontos concedidos, pois não há justificativa nos autos para que um contrato de crédito tenha a sua perda por inadimplência excluída na apuração do lucro real e, ao mesmo tempo, seja objeto de renegociação com a concessão de desconto como um último recurso para o recebimento do crédito.
- Não é aceitável que um mesmo contrato de crédito tenha uma perda deduzida de imediato a título de desconto concedido e, simultaneamente, tenha outra perda deduzida nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois isto poderia levar ao absurdo de se arbitrar uma parcela da

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

*perda que não precisaria respeitar os prazos da referida lei para ser passível de dedução - bastaria nomear uma parte da perda como desconto concedido para deduzi-la de imediato.*

- *Para cada mês, foi gerada uma planilha com a relação dos contratos que foram também deduzidos pelo sujeito passivo como perda no recebimento de créditos, cujos descontos foram glosados. Estas planilhas se encontram no Anexo "Documentos Comprobatórios - Outros - Descontos Concedidos em Renegociações".*
- *Dentre as planilhas que compõem os arquivos digitais apresentados, apenas as planilhas de "lançamentos" contêm informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas, e são estas que estão sendo consideradas pela fiscalização.*
- *Conclui-se que os valores considerados como indevidamente deduzidos são compostos por duas parcelas de glosas: descontos não comprovados pelo sujeito passivo e descontos relativos a contratos que foram incluídos pelo sujeito passivo simultaneamente nos arquivos de descontos deduzidos e de perdas no recebimento de créditos. Com relação aos valores glosados, o sujeito passivo foi devidamente intimado e reintimado pela fiscalização, contou com prazos dilatados, mas as informações apresentadas foram incompletas.*
- *O sujeito passivo optou por apurar a estimativa mensal do mês de agosto com base no levantamento de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, ao passo que nos outros meses a opção foi pelo critério da Receita Bruta. Como todas as infrações demonstradas no termo se referem a glosa de despesas, o resultado é insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL apenas para o mês de agosto/2008.*

*A multa de ofício pela insuficiência de recolhimento no ajuste anual e a multa isolada pela insuficiência de recolhimento da estimativa apresentam fundamentações jurídicas e alíquotas distintas. Assim, nada impede que, além do lançamento de ofício pela insuficiência no recolhimento de tributos devidos no ajuste anual, seja aplicada também a multa isolada a que se refere o art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/1996.*

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*A empresa apresentou impugnação (fls. 558/635), alegando em síntese que:*

- a) *Antes de demonstrar a legitimidade das deduções realizadas, faz-se imprescindível uma contextualização do momento econômico vivenciado pelo Brasil no ano de 2008. Como é notório, naquele ano teve início a grande crise mundial do sistema financeiro.*
- b) *A consequência direta da crise foi o aumento do nível de inadimplência do consumidor brasileiro.*
- c) *Os valores deduzidos a título de descontos concedidos em renegociações estão em linha com a situação econômica de 2008, de aumento de desemprego e inadimplência, que afetou diretamente as operações da Impugnante, e motivou o acréscimo das perdas e da concessão de descontos, visando minimizar seus prejuízos.*
- d) *A regra geral de dedutibilidade encontra-se prevista no art. 299 do RIR/1999, o qual determina que despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*
- e) *A necessidade da despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser entendida de forma objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

- f) *Perdas com financiamentos ou decorrentes de descontos concedidos em renegociação de contratos estão intrinsecamente relacionadas às suas atividades, sendo certo que referidas despesas constituem nítida hipótese de despesas operacionais, previstas no art. 299 do RIR/99 e, portanto, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*
- g) *Ao analisar um caso análogo ao presente, os antigos Conselhos de Contribuintes, atual CARF, decidiu que as perdas incorridas por instituições financeiras em razão de renegociação de seus contratos configuram despesas dedutíveis.*
- h) *Para se obter o adimplemento de dívidas com devedores problemáticos, a Impugnante necessita, muitas vezes, conceder descontos ou rever o fluxo financeiro de contratos de financiamento, o que não é ato de liberalidade, mas ato estritamente necessário para a própria viabilidade da renegociação, evitando-se perdas ainda mais significativas.*
- i) *Estando devidamente demonstrado que as perdas com financiamento e com descontos concedidos em renegociações estão intrinsecamente relacionadas com a atividade da Impugnante, tem-se que referidas despesas se enquadram no conceito de despesa operacional, porquanto necessárias, usuais e normais à atividade da Impugnante.*

#### *Das Despesas com Financiamento*

- j) *A Impugnante excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 2008, perdas com contratos de financiamentos, na ordem de R\$ 11.060.143,38. Referidas despesas seriam relativas a alterações contratuais, ajustes de cálculos, recebimentos reconhecidos após liquidação de contrato e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF").*
- k) *Apesar do imenso esforço para recuperar informações contábeis antigas, juntamente com os respectivos documentos, e formular esclarecimentos devidos à D. Fiscalização, esta não as considerou e glosou integralmente as despesas a esse título. Além disso, fundamentou a glosa na ausência de documentos comprobatórios que não haviam sido solicitados, tais como cópias de contrato, fichas contratuais etc, haja vista que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, foram solicitados à Impugnante apenas documentos contábeis.*
- l) *Ao longo do ano de 2008, foram movimentados nesta conta contábil específica (81999650000003) cerca de 36.000 (trinta e seis mil) contratos, o que perfaria um movimento médio diário de cerca de 100 (cem) contratos, sem considerar feriados e finais de semana.*
- m) *Resta inviável a coleta de todas as informações recebidas em tão exíguo prazo. Em razão disso, a Impugnante, quando da Fiscalização, apresentou explicações detalhadas relativas a apenas um dia, em que, excepcionalmente, foram movimentados 12 contratos, conforme tabela reproduzida do Termo de Verificação Fiscal.*
- n) *Cumpre, ainda, referir que a Impugnante possui a documentação comprobatória das despesas deduzidas, que só não foi apresentada à Fiscalização por dois motivos: primeiro, porque a Impugnante nunca foi intimada para tanto; e, segundo, em razão da enorme quantidade de documentos, que certamente ocupariam mais de um cômodo da repartição responsável pela fiscalização da Impugnante.*
- o) *De qualquer modo, parte da referida amostragem é, novamente, aqui juntada (doc. 03), para que não restem dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Impugnante para as deduções em tela. Assim, nos referidos documentos anexos é possível encontrar (i) cópias dos contratos de financiamento, (ii) telas de sistema que indicam reimplantes ou liquidação dos contratos, bem como (iii) os respectivos lançamentos contábeis.*
- p) *O termo "reimplante de contrato" diz respeito a contratos que sofreram correção ou alteração de fluxo financeiro, para correção de algum indicador (a exemplo de taxa de*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

*juros). Assim, ao serem reinseridos no sistema operacional, recalculam-se os valores envolvidos no contrato, podendo ocorrer ajustes positivos ou negativos. Os positivos são reconhecidos nas respectivas contas de receitas vinculadas à operação e os negativos contabilizados na rubrica contábil de Perdas, eliminando o efeito da receita contabilizada a maior quando do "implante" original da operação.*

- q) *Quando havia o reimplante de contratos, o IOF era recalculado automaticamente e recolhido. No entanto, referido valor não contabilizada. No exemplo acima, o era cobrado, ou melhor, repassado ao cliente, motivo pelo qual a perda era valor da perda a título de IOF corresponde à diferença entre o IOF aferido na data do reimplante ((R\$ 300,82) e o IOF apurado na data do financiamento (R\$110,19), o que perfaz o valor de R\$ 190,63.*
- r) *A despeito da demonstração acima realizada, mostra-se importante, ainda, exemplificar outros eventos de perdas em financiamentos, conforme explicações relativas aos contratos objeto da amostragem (doe. 03 - acima referido):*

*Exemplo 1: Contrato n.º 10142000000038 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 0,02. Motivo: Cancelamento e Reimplante de operação - No momento do cancelamento, o valor presente calculado pelo sistema (contrato) estava divergente da posição diária (parcela), promovendo-se o ajuste em perdas. Casos como esse ocorrem quando, por algum motivo, o contrato era cancelado, sendo reimplantado subsequentemente. Nessas situações, quando do reimplante, o valor presente é calculado automaticamente, sendo que diferenças a menor são contabilizadas como perdas.*

*Exemplo 2: Contrato n.º 11019000406401 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 928,36. Motivo: Ajuste comparativo entre o valor da liquidação e o saldo de valor presente do contrato - No momento da liquidação do contrato (01/12/2008), o sistema não identificou o recebimento e registrou o valor presente como perda. Posteriormente (05/12/2008), o sistema reconheceu o recebimento e registrou o saldo como Receita. Casos como esse ocorrem quando há falhas sistêmicas em que não há o reconhecimento do pagamento recebido. Assim, quando sanada referida falha, o valor da parcela recebida é registrado como receita, não havendo qualquer impacto sob o ponto de vista fiscal.*

*Exemplo 3: Contrato n.º 11019000864604 - Reimplante de contrato em função de alteração de fluxo financeiro: R\$ 2.383,00 (R\$ 2.192,37 + R\$ 190,63 (IOF)). No reimplante da operação, apurou-se redução do valor presente, cuja diferença foi registrada em perdas. O reimplante também gera novo valor de IOF, que não é cobrado novamente do cliente e também é, conseqüentemente, registrado como perda.*

- s) *Tem-se, portanto, que a referida amostragem, ao contrário do que restou alegado no Termo de Verificação Fiscal, é hábil para comprovar a efetividade das despesas lançadas na conta contábil n.º 81999650000003. Com efeito, apesar de se mostrar pequena dentro do universo de contratos, não há dúvidas de que amostragem colacionada é representativa o procedimento adotado pela Impugnante. Exigir qualquer outro percentual de amostragem equivaleria a um imenso volume de contratos que seria inviável não só à Impugnante de carrear dentro do prazo estabelecido, mas também à própria Fiscalização de analisá-los em tempo hábil.*
- t) *Nesse sentido, não é demais ressaltar que se está diante de um universo de quase um milhão de contratos relativamente à glosa de despesas usuais, normais e necessárias à atividade da Impugnante, englobando perdas com financiamentos e descontos concedidos. Assim, mesmo que fosse possível apresentar todos os contratos durante a ação fiscal, a D. Fiscalização necessitaria de, no mínimo 2,7 anos para analisá-los se, por óbvio, tivesse recursos técnicos e humanos para avaliar 1.000 (mil) contratos por dia! bando perdas com financiamento e descontos concedidos.*

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

- u) *Ao desconsiderar a prova por amostragem feita pela Impugnante, a Fiscalização acaba por lançar com base em presunção, a despeito da inexistência de previsão legal para tanto na legislação tributária.*
- v) *Outra alegação para a não consideração da aludida amostragem e para a glosa integral das despesas a esse título consistiu na impossibilidade de localizar referidos lançamentos no respectivo razão contábil da Impugnante.*
- w) *No Livro Razão pertinente, os lançamentos se encontram agrupados por dia, e, por isso, necessita-se de uma análise mais aprofundada. De fato, totalizando tais relatórios por dia, é possível elaborar tal confronto.*
- x) *A afirmação da D. Fiscalização de que os valores das informações analíticas não coincidem com o razão contábil, com a devida vênia, não subsiste, haja vista que, conforme demonstrado acima, as informações analíticas apresentadas pela Impugnante coincidem com os lançamentos contidos no seu livro razão.*
- y) *Diante disso, não é razoável a desqualificação da amostragem oferecida no curso da ação fiscal, uma vez que é representativa do procedimento adotado pela Impugnante para casos semelhantes e por representar despesas típicas da atividade exercida.*
- z) *Uma vez que, em nenhum momento, restou questionada a classificação das despesas relativas a "perdas com financiamentos" como usuais, normais e necessárias às atividades da Impugnante, nos termos do artigo 299 do RIR/99, e diante da comprovação e validação do procedimento para a alocação de referidas despesas, tem-se que as glosas efetuadas pela D. Fiscalização não poderá prevalecer, devendo ser canceladas por esta colenda Turma de Julgamento.*

#### *Dos Descontos Concedidos em Operações de Renegociações*

- aa) *Após o cotejo entre o valor constante no balancete da Impugnante com os valores contidos nas informações analíticas possíveis de serem levantadas até o momento, a Fiscalização houve por bem considerar indedutível a diferença encontrada, sob a alegação de que não haviam sido apresentadas informações analíticas para a referida diferença.*
- bb) *Ao longo da ação fiscal, não foram requisitados quaisquer documentos físicos que comprovassem a efetividade das despesas, tais como contratos, fichas cadastrais, informações de sistemas de processamento de dados. Referida situação, provavelmente, se deve à imensa quantidade de documentos que precisariam ser carreados. De fato, como já referido, está-se diante de uma base de quase um milhão de contratos, que envolve despesas dedutíveis relativas a descontos em renegociações e perdas em financiamentos.*
- cc) *O critério utilizado pela Fiscalização para aceitar as despesas com renegociações foi a quantidade de informações analíticas possíveis de serem levantadas pela Impugnante nos prazos concedidos. Isto é, o que foi apresentado foi aceito pela Fiscalização como despesa dedutível. Por outro lado, o que não foi possível de ser levantado à época, foi glosado pela Fiscalização e deu origem aos autos de infração ora impugnados.*
- dd) *Após o encerramento do procedimento de fiscalização e a lavratura dos autos de infração - momento em que se evidenciou que a Fiscalização buscava as informações analíticas relativas às despesas com renegociações de contratos, a Impugnante continuou os trabalhos de recuperação e composição das informações analíticas solicitadas pela D. Fiscalização, sendo que, até o momento, a diferença apontada de R\$ 99.036.134,90 seria reduzida a R\$ 16.664.941,20.*
- ee) *A Impugnante obteve êxito em amealhar extraordinária quantidade de informações analíticas - mais de 71.000 páginas de informações analíticas, o que equivaleria a adição de cerca de 355 volumes ao presente processo administrativo, isto, é claro, considerando que cada volume teria por volta de 200 folhas.*

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

- ff) Considerando, todavia, que a quantidade de informações analíticas é tamanha a ponto de sua apresentação aos autos se tornar fisicamente inviável, a Impugnante ora anexa aos autos uma amostragem relativa a um mês (doc. 09), o que já perfaz o impressionante volume de cerca de 3.400 páginas de documentos, ou a criação de 17 (trinta) volumes extras ao presente processo administrativo. Ressalta-se que os analíticos ora juntados representam menos de 5% do total de relatórios gerados até o momento.*
- gg) Paralelamente, em razão da impossibilidade física de anexar toda a documentação apurada até o momento, a Impugnante junta as informações analíticas até agora levantadas em planilhas eletrônicas, devidamente validadas pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais ("SVA").*
- hh) A diferença acima apontada está sendo objeto de novos esforços para comprovação do referido valor, sendo que a Impugnante, desde já, requer, com fundamento no princípio da verdade material, a juntada posterior da documentação, a fim de demonstrar a efetividade das despesas deduzidas a título de descontos concedidos em renegociações de contratos, de modo a cancelar referidas glosas.*
- ii) Diante da comprovação analítica ora efetuada, nos exatos termos do que requereu a D. Fiscalização ao longo do procedimento fiscal, conclui-se que os autos de infração ora impugnados não poderão prosperar, devendo ser julgados improcedentes por essa C. Turma Julgadora, cancelando-se, por completo os lançamentos fiscais decorrentes da glosa de despesas com renegociação de contratos.*

#### *Duplicidade de Deduções*

- jj) As glosas de repetição foram especificadas no Anexo C do auto de infração de IRPJ. O mencionado Anexo C não traz os números dos contratos que teriam sido objeto de dedução em duplicidade, o que dificulta a apresentação da defesa.*
- kk) Mesmo sem saber quais contratos foram considerados pela D. Fiscalização para o cálculo das "glosas de repetição", deve-se referir que é, sim, possível que eventos em um mesmo contrato ensejem lançamentos relativos a descontos concedidos e perdas em operações de crédito, não havendo, portanto, duplicidade de deduções. Isso, inclusive, restou devidamente explicado na resposta ao Termo de Intimação de 04.09.2013.*
- ll) Apenas para ilustrar, demonstrar-se-ão os eventos relativos ao contrato de n.º 12035000108190. A parcela desse contrato de n.º 7 restou renegociada, em julho de 2007, com redução de 30% da multa e dos juros, o que gerou um desconto de R\$ 23,38 e 7,62, respectivamente (planilha detalhada consta do doe. 8), que foi contabilizado como perda.*
- mm) Ocorre que, o cliente não adimpliu as parcelas seguintes. Diante disso, em outubro, iniciou-se a cobrança contenciosa, quando, por acordo entre as partes, o cliente entregou o veículo e o contrato foi baixado como perda e lançado como "perda em operação de crédito".*
- nn) O valor desta perda de R\$ 760,68 decorre da diferença entre o valor presente do contrato no momento do acordo (R\$ 5.560,68) e o valor do veículo recebido (R\$ 4.800,00), o que perfaz o valor acima deduzido, conforme demonstram as planilhas constantes dos documentos anexos (doc. 8 - acima referido).*
- oo) Desse modo, resta comprovado que o mesmo contrato pode gerar eventos diferentes, não coincidentes em datas e valores. Não havendo que se falar, em hipótese alguma, de dedução de valores em duplicidade.*
- pp) Em razão de não haver duplicidade de deduções, tem-se que os autos de infração ora impugnados deverão ser julgados improcedentes por essa DRJ, cancelando-se as "glosas das repetições", conforme consta no Anexo C do auto de infração.*

### *Perdas em Operações de Crédito*

- qq) A Fiscalização também auditou as exclusões referentes a perdas em operações de crédito, representadas na linha 09B/05 da DIPJ. Basicamente, verificou-se o atendimento dos requisitos constantes no artigo 9º da Leinº 9.430/96.*
- rr) Apesar de ter reconhecido expressamente a ocorrência da postergação, a D. Fiscalização não observou o comando legal. Isto é, ao invés de ter descontado o tributo pago do valor do tributo calculado de acordo com os autos de infração e lançado, paralelamente, a cobrança da multa e dos juros decorrentes da postergação, a D. Fiscalização houve por bem trazer os tributos pagos a valores de 2008, descontando-se, indevidamente, a multa e os juros.*
- ss) Ao analisar o artigo 273 do RIR/99, depreende-se que o dispositivo autoriza a cobrança do tributo líquido do tributo pago em outra competência. Além disso, referido dispositivo permite apenas o lançamento de multa e de juros relativos ao período da postergação, o que, a princípio, deveria ser realizado por meio de auto de infração, não prevendo, em nenhum momento, trazer o montante postergado a "valor presente" com o desconto da multa e juros, como equivocadamente procedeu à Fiscalização.*
- tt) A D. Fiscalização deve considerar o imposto pago pela Impugnante no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo com o imposto ora exigido (sem qualquer redução) e, paralelamente, lançar eventuais multas e juros incidentes. Esse é o procedimento contido no Parecer Normativo COSIT n.º 2/96, de aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais federais.*
- uu) Em que pese o fato de a Impugnante ter efetuado o recolhimento do montante de R\$ 17.205.566,77, a título de IRPJ, e de R\$ 10.117.830,88, a título de CSLL nos anos-calendário subsequentes, a D. Fiscalização, em consequência ao procedimento adotado de trazer o tributo pago ao valor presente, apenas considerou as quantias de R\$ 11.442.217,32 e R\$ 6.735.285,96, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, no momento de efetuar a apuração do valor supostamente devido em 2008, deixando de considerar os montantes de R\$ 5.763.349,45 e R\$ 3.382.544,92, respectivamente.*
- vv) O método utilizado pela D. Fiscalização para aferir os reflexos da postergação do pagamento dos tributos, além de não ter fundamento legal, é mais oneroso à Impugnante.*
- ww) Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") manifestou-se no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal nos casos em que a D. Fiscalização deixa de observar os procedimentos legais pertinentes à postergação de pagamento do imposto.*
- xx) Tendo em vista os julgados proferidos pela CSRF/CARF de forma reiterada e considerando-se que a D. Fiscalização, ao inovar a legislação aplicável trazendo a "valor presente" os tributos pagos no ano-calendário posterior, descontando-se a multa e os juros incidentes, não observou os procedimentos corretos para lavratura de autos de infração. Portanto, forçoso concluir pela nulidade do lançamento em tela, em razão do evidente erro no critério jurídico utilizado para sua lavratura.*

### *Impossibilidade da Exigência da Multa de Mora*

- yy) Ao adimplemento tardio da obrigação, decorrente da postergação do pagamento do tributo, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, conforme estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN").*
- zz) Como houve o recolhimento do tributo em período de apuração posterior, seria cabível apenas a cobrança dos juros moratórios, conforme entendimento esposado em diversas oportunidades pela CSRF.*

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

- aaa) *Tendo a Impugnante efetuado, em última análise, a confissão espontânea da sua dívida, mediante o recolhimento do tributo devido em momento anterior à existência de qualquer processo administrativo relacionado à infração por ela cometida, exatamente nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, tem-se que a sua responsabilidade pela ausência de recolhimento dos tributos em questão está excluída, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em recolhimento de multa moratória.*
- bbb) *Ainda que, mesmo que não se aplicasse o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, também não seria devida a multa de mora, em razão da inexistência de previsão legal para sua cobrança.*
- ccc) *Deveras, de acordo com a redação do artigo 273, § 2º, do RIR/99, pode-se entender que na postergação de imposto serão devidos juros e multa moratórios. Contudo, a cobrança da multa de mora não encontra respaldo em dispositivo legal, pois na redação do § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a que o próprio artigo 273 do RIR/99 faz referências como seu fundamento legal, existe apenas a previsão para a cobrança da correção monetária e os juros de mora.*
- ddd) *Resta demonstrado que a cobrança de multa moratória em casos de postergação no pagamento de tributos é destituída de fundamento legal.*

#### *Das Glosas de Despesas relativas a Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto*

- eee) *Para que as despesas com desfalque, apropriação indébita e furto sejam dedutíveis, é necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam, (i) haver o prejuízo, (ii) que ele tenha sido caudado por empregados ou terceiros e (iii) exista inquérito trabalhista ou queixa criminal.*
- fff) *A D. Fiscalização admitiu a entrega dos referidos documentos em grande parte das operações glosadas. No entanto, em seu entender, eles não teriam supostamente conseguido demonstrar que a Impugnante teria sofrido efetivo prejuízo. Esta é, precisamente, a justificativa para a maioria das glosas.*
- ggg) *No entendimento da Fiscalização, o simples fato de o cartão de outra instituição financeira ter sido bloqueado indicaria que a Impugnante teria recuperado o valor transferido.*
- hhh) *De fato, como se pode constatar, a Impugnante efetivamente dispôs de certo numerário e o depositou em outra instituição financeira. Este fato, por si só, demonstra o prejuízo sofrido pela Impugnante. O fato de os cartões das contas terem sido bloqueados não quer dizer que a Impugnante recuperou o dinheiro que foi indevidamente transferido. Com efeito, não é possível supor que, pelo simples fato de a conta ter sido bloqueada, o valor depositado tenha retornado à esfera jurídica da Impugnante.*
- iii) *A Impugnante provou o seu direito à dedutibilidade dos prejuízos causados por fraude, com os documentos exigidos pela legislação tributária (artigo 364 do RIR/99).*
- jjj) *Para que a D. Fiscalização pudesse, com sucesso, infirmar as provas apresentadas, deveria ter realizado a contraprova, ou seja, demonstrado que o dinheiro retornou à Impugnante, o que não ocorreu.*
- kkk) *O que está ocorrendo é a exigência de produção da denominada prova negativa por parte da Impugnante, no sentido de que ela demonstre que não recebeu referidos valores novamente. Isso demandaria que a Impugnante demonstrasse, de forma pormenorizada, todas as receitas auferidas desde 2008, o que além de não ser possível, mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado.*
- lll) *A D. Fiscalização deveria ter provado a alegada ausência dos prejuízos com fraude sofridos pela Impugnante, não lhe sendo lícito exigir prova negativa. De fato, a*

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

*Impugnante cumpriu todos os requisitos para a dedutibilidade dos referidos dispêndios, não sendo possível provar que não fora ressarcida, algum dia, dos prejuízos sofridos e, ainda, que tivesse sido ressarcida, o valor recuperado seria, evidentemente, reconhecido como receita pela Impugnante, com a devida tributação.*

#### *Ilegalidade das Multas Isoladas Aplicadas*

- mmm) Após terminado o ano calendário, não há que se falar em exigência de eventual estimativa que tenha deixado de ser recolhida, uma vez que o imposto e a contribuição efetivos já terão sido apurados e quitados. Com isso, não haverá base de cálculo para a cobrança da multa isolada, eis que o valor das estimativas supostamente não pagas não mais refletirá a realidade do contribuinte.*
- nnn) O recolhimento mensal por estimativa se reveste, portanto, de uma característica de provisoriedade, eis que apenas com o encerramento do ano-calendário é que se pode calcular o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que o contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.*
- ooo) A propósito, muito recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), publicou o Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, em que analisou a natureza jurídica das estimativas, com a finalidade de averiguar a possibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União em razão da não homologação de compensações em que restaram quitadas. Segundo o Parecer, as estimativas não consistem em crédito tributário de IRPJ e de CSLL, sendo meras antecipações dos tributos cujos fatos geradores se aperfeiçoam em 31 de dezembro de cada ano.*
- ppp) A suposta falta de recolhimento de estimativas veio ao mundo jurídico apenas com a constituição de ofício do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, e não por constatação de declaração de débito de estimativa sem o devido pagamento. E, como o lançamento de ofício apenas se deu após terminado o ano-calendário, não cabe falar em dever de recolhimento de estimativas sobre quaisquer valores lançados de ofício.*
- qqq) Na prática, a Impugnante está sofrendo a imposição de multas no percentual de 125% sobre o principal das antecipações supostamente não recolhidas, o que se constitui em verdadeiro confisco e bis in idem punitivo, como reconhecido pela jurisprudência administrativa, e que, inclusive, contraria o espírito do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. No caso em tela, não houve aplicação de multa isolada, mas sim de multa concomitante à multa de 75%.*
- rrr) Pelo princípio da absorção ou consunção, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que já houve aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.*
- sss) Assim, ainda que não se entenda que ocorreu dupla incidência ou penalidades sobre a mesma infração, deve-se concordar que a multa de ofício de 75% absorve a multa isolada de 50% até o montante em que suas bases se identificarem.*
- ttt) Como as estimativas de IRPJ e de CSLL, estão sujeitas ao lançamento por homologação, as multas isoladas relativas ao período de agosto de 2008 já estavam atingidas pela decadência, uma vez que a Impugnante teve ciência dos autos de infração em tela em 27/12/2013.*
- uuu) Subsidiariamente, ainda que se alegue que a regra para contagem do prazo decadencial aplicável seja a do artigo 173 do CTN, ainda assim deve-se concluir que as multas isoladas foram atingidas pela decadência.*

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

- vvv) *Isso porque, o "exercício" mencionado pelo artigo 173, I, do CTN corresponde ao período de apuração. Não se trata de exercício fiscal ou financeiro, mas de período de apuração, que, no caso das estimativas de IRPJ e de CSLL, é mensal.*
- www) *Esse entendimento foi cristalizado pela jurisprudência pátria quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.*
- xxx) *Portanto, caso se entenda pela aplicação do artigo 173, I, do CTN, conclui-se, da mesma forma, pela decadência das multas isoladas relativas às estimativas de agosto de 2008.*

#### *Da Ilegalidade da Incidência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício*

- yyy) *O único pressuposto da cobrança dos juros decorre da não transferência voluntária e dentro do prazo legal do capital do contribuinte aos cofres públicos. Excetuando-se essa situação, qualquer incidência de juros revela-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato, qual seja, a reposição de capital.*
- zzz) *Nesse sentido, é evidente que os juros não existem por si só e não podem ser aplicados aleatoriamente sobre qualquer evento. Decorrem, antes de tudo, de uma obrigação principal. O mesmo ocorre em relação à multa, que só será devida se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal.*
- aaaa) *Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.*
- bbbb) *A multa está prevista no consequente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária. Ao se admitir a incidência de juros sobre multa (ambos previstos em norma secundária), estar-se-ia desvirtuando completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).*
- cccc) *Na remota hipótese de ser mantido o lançamento aqui combatido, não há que se admitir a incidência de juros sobre a parcela da multa de ofício.*

Tendo em vista as planilhas anexadas com a impugnação (arquivos não pagináveis às fls. 3438/3512), bem assim a amostragem de contratos e demais documentos e demonstrativos juntados às fls. 3515/5743, e, em que pese ser incorreta a alegação do impugnante de que a fiscalização não teria indicado os contratos que considerou deduzidos em duplicidade (os arquivos têm formato 7 zip e constam às fls. 446 a 476), o processo foi encaminhado por esta 8ª Turma-DRJ/SPO à fiscalização para se manifestar sobre os seguintes quesitos, relativamente às despesas de descontos concedidos em renegociações (fls. 5801):

- a) *As planilhas anexadas na impugnação contém informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas?*
- b) *Em caso afirmativo, a diferença entre o valor lançado e os analíticos entregues na impugnação é reduzida para R\$ 16.664.941,20, tal como alegado? Anexar novo relatório da análise da fiscalização.*
- c) *A impugnante alega que o mesmo contrato pode gerar descontos concedidos e perdas em operações de crédito. Os documentos anexados são suficientes para demonstrar a possibilidade de ocorrência dos dois eventos, em datas e valores não coincidentes?*

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

*d) Em caso afirmativo, qual o critério que deve ser utilizado para a análise dos contratos que aparecem simultaneamente como perdas em operações de crédito e descontos concedidos?*

Realizada a diligência, a autoridade fiscal designada elaborou o Relatório Fiscal de fls. 5937/5970 informando que:

- após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, foram analisadas as planilhas anexas à impugnação, resultando que os valores alegados pelo impugnante, relativos a contratos passíveis de dedução, foram apenas parcialmente apurados, pois algumas planilhas indicadas pelo contribuinte não foram localizadas nos autos (ref. janeiro a abril/2008);
- além disso, somente foram considerados os lançamentos a débito da conta 819521 – Despesas de Descontos Concedidos em Renegociações, tendo sido desconsiderados os lançamentos relativos a outras contas (apurou-se que havia ajustes a débito em contas de receita 711 – Rendas de Operações de Crédito);
- havia ainda uma planilha sem discriminação das contas contábeis envolvidas (ref. agosto/2008), não considerada pela fiscalização;
- relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da efetividade dos descontos de renegociação referente a uma amostra de 514 contratos (relacionados no arquivo não paginável “Anexo Intimação 2.xlsx” juntado às fls. 5850);
- a documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento às intimações nºs 2 e 3 encontra-se anexada às fls. 5884/5885 e 5898/5901 e resumida na planilha anexada ao Relatório Fiscal (fls. 5971);
- a autoridade fiscal analisou 8 contratos escolhidos aleatoriamente, e, utilizando a metodologia ensinada pelo contribuinte para o cálculo do valor renegociado, concluiu que em apenas 1 caso ficou demonstrado que o valor deduzido era condizente com a documentação apresentada pela empresa;
- além disso, da amostra de 514 contratos, em apenas 149 deles constou na tela de sistema o valor de contrato em renegociação e, ainda, em 137 contratos o valor deduzido pelo contribuinte supera o valor total do contrato de crédito (na amostra, a diferença entre o total da dedução e o valor do crédito inicial soma R\$ 13.655.399,76);
- a amostra de 514 contratos corresponde a 0,012% de um total de 4.378.019 contratos, tinha como propósito dar ao contribuinte a possibilidade de apresentar a informação mais completa possível, de forma a gerar confiança nos arquivos apresentados;
- porém, mesmo com amostra tão reduzida, faltaram documentos e explicações capazes de gerar confiança na informação apresentada;
- apesar do volume de dados, cabe ao contribuinte manter em ordem, passível de verificação, a documentação que dá suporte a despesas

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

deduzidas (arts. 251, 264 e 923 do RIR899, arts. 1179 e 1184, § 1º, do Código Civil de 2002);

- para 214 contratos da amostra, não foram apresentados documentos físicos (cópias) que validassem a operação e, dentre eles, 96 contratos não estavam acompanhados da ficha financeira, tendo sido apresentado apenas uma relação de parcelas, na maioria dos casos; o que foi apresentado para todos os casos foram as telas de sistemas; ou seja, da reduzida amostra de 0,012% (514 contratos), não houve a apresentação de contratos em 41,63% dos casos e foi apresentada apenas a tela de sistema para 18,68% dos casos;
- com relação à duplicidade de descontos, a fiscalização constatou a possibilidade de um mesmo contrato gerar deduções de renegociação e de perdas, mas não foi possível verificar a individualização dos lançamentos, tampouco as contrapartidas dos lançamentos nas contas de receita, por estar a contabilidade informada de forma sintética no SPED;
- a autoridade apurou às fls. 5966 os valores mensais das glosas de repetições efetuadas pelo autuante.

Ao final do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal responde aos quesitos formulados pela DRJ, nos seguintes termos:

– quanto aos itens **a** e **b** (análise das planilhas):

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

– sobre o item **c** (possibilidade de dois eventos de dedução num mesmo contrato):

Os arquivos apresentados demonstram a forma de contabilização dos contratos para os casos de eventos de perdas e descontos de renegociação em um mesmo caso. A forma de contabilização e a descrição dos eventos (resposta termo 4) demonstram a possibilidade de tal dedução, porém, devido a contabilidade acessível a esta fiscalização (SPED), e o não fornecimento de uma contabilidade completa pelo contribuinte, não foi possível confirmar os lançamentos contábeis por outra fonte.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

– e, finalmente, quanto ao o item **d** (critério a utilizar em caso de contratos com deduções simultâneas de perdas em operações de crédito e descontos em renegociações):

Caso o entendimento do Julgador, com as informações contidas no processo, aliada as informações carreadas em resposta ao termo de intimação 4 desta diligência firmem convicção sobre a possibilidade da dedução nos dois casos para um mesmo contrato, esta fiscalização já realizou a análise da autuação, separando os valores referente a autuação em duplicidade conforme descrito no item 4.1, restando ao Julgador apenas a decisão com relação ao mérito da questão.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 21/07/2017 (fls. 5977) e, em 22/08/2017, apresentou a Manifestação de fls. 5981/6000, alegando:

- i. que, em complemento às informações solicitadas durante a diligência fiscal, apresentou em 16/01/2017 um laudo elaborado pelos auditores independentes da EY, o qual foi sumariamente ignorado pela autoridade fiscal, que limitou-se a analisar somente os arquivos referentes às amostras objeto de intimação;
- ii. conforme conclusão do Relatório Fiscal, as glosas iniciais de R\$ 99.036.134,90 relativas aos Descontos Concedidos em Renegociações devem ser reduzidas para, no mínimo, R\$ 22.352.423,30;
- iii. além disso, restou admitida a inexistência, do ponto de vista procedimental e metodológico, de duplicidade indevida de deduções de perdas e de descontos;
- iv. entretanto, por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do Relatório Fiscal, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados (v. laudo da EY, ora reapresentado e anexado às fls. 6019/6039);
- v. a análise exemplificativa de 8 contratos realizada pela autoridade fiscal contém equívocos, pois os valores analisados referem-se apenas à parcela de juros (desconto de permanência) descontados, sem a devida consideração dos descontos de principal e multa, cada um deles registrado em planilhas analíticas apresentadas na impugnação; também há incorreção no método de cálculo do desconto;
- vi. um outro tipo de equívoco cometido se refere a um estorno de despesa selecionado pela autoridade fiscal, que é fiscalmente neutra; e uma terceira espécie de equívoco é a identificação de desconto deduzido em valor bem superior ao das parcelas devidas, que na realidade correspondia, em sua maior parte, a um “estorno” de uma receita indevidamente reconhecida quanto da reativação do contrato;
- vii. a manifestante anexa planilha e documentos (fls. 6055/6076) relativos aos citados 8 contratos que corroboram os equívocos da fiscalização, a demonstrar o descabimento do lançamento.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

O processo retornou a DRJ/SPO e foi julgado nesta 8ª Turma/DRJ/SPO em 30/01/2018, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 16-81.277 (fls. 6301/6340) por via do qual foi considerada improcedente a impugnação e integralmente mantido o crédito tributário lançado, por maioria de votos. O julgador Cesar Leony Fonseca da Cunha divergiu do voto do relator, admitindo a dedução parcial da despesa de descontos concedidos em renegociações no montante de R\$ 22.352.423,30, consoante apurado na diligência fiscal.

O interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 6349/6451, e os autos foram remetidos para a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Na sessão realizada em 23/01/2019, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ, por unanimidade de votos. O Acórdão n.º 1401-003.099, às fls. 28758/28773, foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.**

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso e essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972).

Reproduzo a seguir a fundamentação da Relatora:

***Dos descontos concedidos em operações de Renegociação.***

*A Recorrente certifica que excluiu das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, em 2008, perdas a título de “Descontos Concedidos em Renegociações de Contratos”. No entanto, a Fiscalização glosou, indevidamente, o montante de R\$ 99.036.134,90.*

*Isto porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a glosa decorreu: (i) da falta de comprovação dos descontos concedidos; e (ii) da suposta duplicidade de dedução, uma vez que certos contratos haviam sido também considerados nas deduções a título de perdas no recebimento de créditos, tendo ela impugnado os autos de infração, demonstrando a regularidade dos descontos concedidos e a ausência de duplicidade de despesas deduzidas.*

*Para a manutenção da glosa, a DRJ baseou seu entendimento nos seguintes elementos de prova:*

*Com relação às despesas de descontos concedidos em renegociações (conta 81952301000001) no valor de R\$ 230.499.557,00 escrituradas no ano-calendário de 2008, a fiscalização havia intimado o contribuinte em 14/06/2012 a apresentar planilha analítica demonstrando a composição dos valores deduzidos. Inicialmente foi apresentada apenas uma planilha contendo informações por amostragem. Após reintimação, em 04/09/2013, o contribuinte apresentou as planilhas com as informações analíticas examinadas pela fiscalização.*

*Foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o atuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.*

*Como o impugnante apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a*

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

*fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme alegou o impugnante.*

*A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).*

*Com relação aos descontos concedidos e perdas em operações de créditos concomitantes para um mesmo contrato, a autoridade fiscal constatou que tal ocorrência é possível em tese, mas, em razão de não dispor de contabilidade completa, não houve como verificar individualizadamente os lançamentos efetuados pelo contribuinte.*

*Aprofundando na análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal solicitou ainda documentos e esclarecimentos pormenorizados sobre uma amostra de 514 contratos. No seu Relatório Fiscal (fls. 5937/5970), aponta algumas falhas específicas nos lançamentos referentes a 7 contratos e outras inconsistências identificadas nos documentos apresentados. Informa que muitos dos documentos fornecidos relativos à amostra (“telas” de sistemas, relações de parcelas, etc.) careciam de maior confiabilidade, e que em 41,63% dos casos não houve a apresentação dos contratos. Conclui que não foi possível atestar os valores escriturados pelo contribuinte, eis que a informação consta de forma sintética no SPED.*

*Contudo, deixara de analisar um laudo apresentado pela contribuinte onde aponta equívocos na análise dos 7 contratos escolhidos pela autoridade fiscal na conclusão de seu trabalho.*

*Justamente em razão dessa negativa da unidade de origem em receber o laudo acompanhado de elementos probatórios de maneira arbitrária e sem qualquer justificativa razoável, a Recorrente sustenta seu pedido de nulidade do procedimento de diligência e, por conseguinte, do acórdão DRJ que se lastreou no resultado da diligência para manter em parte o lançamento. Aduz a Recorrente que em sua análise, a Autoridade Fiscal desconsiderou documentos apresentados com base nos seguintes argumentos:*

*“1) Por erro de informação no anexo às intimações (houve falta do número de alguns contratos), foram excluídas desta análise alguns contratos de maio e toda a amostra de novembro).*

*2) A empresa carrou à fiscalização um número muito maior de informações sobre contratos do que o inicialmente solicitado. Foram analisados apenas os arquivos referentes às amostras solicitadas, os demais contratos apresentados foram descartados” (fls. 5.9525.953).*

*Documentos foram rejeitados sob o argumento de que como não haviam sido solicitados pela autoridade diligenciante esta não estaria condicionada a sua análise, contrapondo esse argumento a Recorrente sustentou que quanto ao Laudo, as informações nele contidas demonstram de maneira cabal a correção da contabilização da Recorrente, o qual deveria ter sido analisado pela Autoridade Fiscal.*

*Referido Laudo e sua maciça documentação suporte foram apresentados pela Recorrente em 16/01/2017 (Doc. 02), mas sequer foram juntados aos autos do processo administrativo, tendo sido “descartados” (nas palavras da própria Autoridade Fiscal). O Laudo teve de ser apresentado novamente pela Recorrente em sua Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência (fls. 60196039), ocasião em que foi juntado – não tendo a Autoridade Fiscal anexado a maciça quantidade de documentos apresentados em 16/01/2017. Porém, a DRJ persistiu na recusa de análise do laudo.*

*Além de não analisar o Laudo apresentado, elaborado pela EY, a DRJ também não apreciou os seguintes argumentos da Recorrente: (i) contidos em sua Manifestação ao*

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

*Relatório de Encerramento de Diligência relativos aos equívocos metodológicos cometidos pela Autoridade Fiscal (item III da Manifestação); e (ii) os documentos e argumentos apresentados no item II.1.a da Impugnação (Despesas com Financiamento) não foram analisados. Com relação a esse último, consta a expressa negativa da DRJ em analisa-los.*

*O cerceamento do direito de defesa da Recorrente é nítido, pois provas e argumentos por ela trazidas aos autos deste processo não foram analisados, devendo o acórdão recorrido ser declarado nulo, até porque o fundamento da manutenção do lançamento é justamente a falta de provas por parte da contribuinte suficientes a elidir a glosa.*

*Além da recusa na análise dos documentos trazidos pela parte por ocasião da diligência fiscal, verifica-se que pela decisão de piso, a maioria da Turma manteve integralmente o lançamento, sem justificar o porquê de sua decisão, tendo um dos julgadores aceitado a redução do lançamento, sem, contudo, apresentar declaração de voto.*

*Assim, diante de ausência de justificativa da não consideração das conclusões da Autoridade Fiscal pela DRJ, tem-se a violação da regra de fundamentação prevista no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que implica sua nulidade em virtude do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.*

*Portanto, reconheço a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de fundamentação e o cerceamento do direito de defesa resultantes da não consideração das conclusões contidas no Relatório de Encerramento de Diligência, segundo o qual:*

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

*Desta forma, necessário se faz anular a decisão da DRJ por ausência de fundamentação, uma vez que seguindo os critérios eleitos pela fiscalização no cálculo por amostragem seria de rigor a dedução das despesas no montante de R\$ 22.352.423,30, descrito pela diligência fiscal (fls. 5950).*

*Até porque, conforme resultado da diligência, foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o atuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.*

*Como a Recorrente apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria*

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

*possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme por ela alegado.*

*A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).*

*Como bem considerado pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano durante o julgamento se a DRJ não aceitava a dedutibilidade das despesas então consideradas na diligência, cuja apuração seguiu o padrão da autoridade autuante conforme destacou a autoridade diligenciadora, então os julgadores "a quo" assumiram que não concordavam com o procedimento de investigação fiscal, o que revelaria uma inovação no critério de apuração, que decorreria no cancelamento do lançamento e não na sua manutenção como foi feito.*

*Ainda, no critério da autoridade autuante, em nenhum momento foram feitas análises e conclusões por amostragem, como foi feito na realização das diligências, isto porque dos R\$ 230.499.557,00, contabilizados em Descontos Concedidos (despesas), a autoridade autuante aceitou R\$ 131.463.422,10 (tabela 12), cerca de 57%, e, seguindo este padrão de apuração/averiguação, a autoridade diligenciadora informou que aceitaria como dedutível a importância de R\$ 22.352.423,30, o que subiria para 67% o percentual de dedutibilidade confirmada pelo Fisco.*

*Neste sentido, fosse o caso de negar o critério adotado pela autoridade autuante, utilizado pela autoridade diligenciadora para chegar-se ao montante de R\$ 22.352.423,30, a consequência a princípio, pelo entendimento exposto pela DRJ seria pela anulação do lançamento por discordância do critério ou metodologia utilizada na autuação e não a sua manutenção.*

*Razão pela qual pela falta de fundamentação do porquê não foi aceito o resultado da diligência que ampliava a exoneração do crédito lançado, bem como pela não análise da prova juntada em sede de manifestação durante o procedimento de diligência, uma vez que a acusação é justamente a falta de prova dos valores deduzidos, sem os esclarecimentos necessários sobre motivos de assim agir, justamente para garantir a contribuinte o exercício pleno da ampla defesa face os motivos da recusa na análise do laudo, necessário o retorno dos autos à unidade julgadora, para que promova novo julgamento com o adequado enfrentamento acerca destes dois pontos.*

*No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:*

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

*Isso porque, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso. Sendo assim, os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.*

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

*Ademais, o retorno dos autos à DRJ também se apresenta essencial para fins de evitar supressão de instância.*

*Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida.*

*É como voto.*

*(assinado digitalmente)*

*Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.*

O contribuinte, por via eletrônica, foi cientificado da decisão do CARF em 24/04/2019 (fls. 28781) e não se manifestou. Em 07/06/2019, o processo retornou à DRJ para prolação de novo acórdão.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

#### **DESPESAS DE FRAUDES. REQUISITOS LEGAIS.**

Além da comprovação da efetividade da perda, a dedutibilidade das despesas de fraudes decorrentes de prejuízos sofridos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, está condicionada à existência de inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou de queixa apresentada perante a autoridade policial.

#### **PERDAS COM FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Cabível a glosa das despesas de perdas com financiamento quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica.

#### **PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

Constatada a inobservância dos prazos legais para a dedução das perdas no recebimento de créditos, resta caracterizada a postergação do pagamento do imposto, devendo a autoridade fiscal considerá-la na apuração do imposto devido utilizando o método da imputação proporcional. Por não ter havido a confissão da infração mediante retificação da DCTF, descabe falar-se em denúncia espontânea.

#### **DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES. COMPROVAÇÃO.**

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

Cabível a glosa das despesas de descontos concedidos em renegociações quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica. Excluem-se do valor tributado as parcelas comprovadas em procedimento de diligência, devendo ser considerado o mesmo critério de glosa utilizado na autuação fiscal.

#### AUTUAÇÃO REFLEXA DE CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ repercute igualmente à autuação de CSLL, no que couber.

#### INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, 'b' da Lei n.º 9.430/96.

#### MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

#### MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

#### JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício proporcional e a multa isolada integram a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 03/10/2019, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o recurso voluntário em 30/10/2019 (fls. 28840 e ss), ou seja, tempestivamente.

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória

a) alegações de nulidade:

a.1) não apreciação dos argumentos específicos – demonstrariam o equívoco dos critérios utilizados na diligência da DRJ

a.2) ausência da análise do laudo produzido pela EY

b) no mérito:

b.1) das perdas em operações de crédito

b.2) das despesas com financiamento

b.3) dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto

b.4) dos descontos concedidos em operações de renegociação

c) questões subsidiárias:

c.1) da impossibilidade de aplicação de multas isoladas

c.2) da conversão em diligência

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

A decisão de piso, ao exonerar o montante de R\$ 19.061.504,48, entre principal e multa, atende os requisitos da Portaria nº 2, de 17/01/2023, o qual deverá ser apreciado como recurso de ofício.

*Do recurso voluntário:*

*- alegações de nulidade:*

*- não apreciação dos argumentos específicos – demonstrariam o equívoco dos critérios utilizados na diligência da DRJ*

A recorrente alega nulidade da decisão da DRJ, sob o argumento de não apreciou os “*argumentos específicos da Recorrente contidos em sua Manifestação ao Relatório de Encerramento de Diligência, que demonstram o equívoco dos critérios utilizados pela Autoridade Diligenciadora*”.

Nas suas palavras, houve documentos apresentados na diligência proposta DRJ, que foram excluídos por conta da falta de nomenclatura, os quais foram anexados novamente na manifestação ao relatório de encerramento da diligência. Contudo, a DRJ, na sua decisão,

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

ignorou tal manifestação, acatando integralmente o relatório de diligência na sua decisão agora em apreço.

Em análise aos autos, verifico que a diligência foi motivada por conta de planilhas anexadas com a impugnação (arquivos não pagináveis às fls. 3438/3512), bem assim a amostragem de contratos e demais documentos e demonstrativos juntados às fls. 3515/5743, e, em que pese ser incorreta a alegação da então impugnante de que a fiscalização não teria indicado os contratos que considerou deduzidos em duplicidade (os arquivos têm formato 7.zip e constam às fls. 446 a 476), o processo foi encaminhado por esta 8ª Turma-DRJ/SPO à fiscalização para se manifestar sobre os seguintes quesitos, relativamente às despesas de descontos concedidos em renegociações (fls. 5801):

- a) *As planilhas anexadas na impugnação contém informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas?*
- b) *Em caso afirmativo, a diferença entre o valor lançado e os analíticos entregues na impugnação é reduzida para R\$ 16.664.941,20, tal como alegado? Anexar novo relatório da análise da fiscalização.*
- c) *A impugnante alega que o mesmo contrato pode gerar descontos concedidos e perdas em operações de crédito. Os documentos anexados são suficientes para demonstrar a possibilidade de ocorrência dos dois eventos, em datas e valores não coincidentes?*
- d) *Em caso afirmativo, qual o critério que deve ser utilizado para a análise dos contratos que aparecem simultaneamente como perdas em operações de crédito e descontos concedidos?*

Realizada a diligência, a autoridade fiscal designada elaborou o Relatório Fiscal de fls. 5937/5970 informando que:

- após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, foram analisadas as planilhas anexas à impugnação, resultando que os valores alegados pelo impugnante, relativos a contratos passíveis de dedução, foram apenas parcialmente apurados, pois algumas planilhas indicadas pelo contribuinte não foram localizadas nos autos (ref. janeiro a abril/2008);
- além disso, somente foram considerados os lançamentos a débito da conta 819521 – Despesas de Descontos Concedidos em Renegociações, tendo sido desconsiderados os lançamentos relativos a outras contas (apurou-se que havia ajustes a débito em contas de receita 711 – Rendas de Operações de Crédito);
- havia ainda uma planilha sem discriminação das contas contábeis envolvidas (ref. agosto/2008), não considerada pela fiscalização;
- relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da efetividade dos descontos de renegociação referente a uma amostra de 514 contratos (relacionados no arquivo não paginável “Anexo Intimação 2.xlsx” juntado às fls. 5850);
- a documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento às intimações n.ºs 2 e 3 encontra-se anexada às fls. 5884/5885 e 5898/5901 e resumida na planilha anexada ao Relatório Fiscal (fls. 5971);

Fl. 24 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

- a autoridade fiscal analisou 8 contratos escolhidos aleatoriamente, e, utilizando a metodologia ensinada pelo contribuinte para o cálculo do valor renegociado, concluiu que em apenas 1 caso ficou demonstrado que o valor deduzido era condizente com a documentação apresentada pela empresa;
- além disso, da amostra de 514 contratos, em apenas 149 deles constou na tela de sistema o valor de contrato em renegociação e, ainda, em 137 contratos o valor deduzido pelo contribuinte supera o valor total do contrato de crédito (na amostra, a diferença entre o total da dedução e o valor do crédito inicial soma R\$ 13.655.399,76);
- a amostra de 514 contratos corresponde a 0,012% de um total de 4.378.019 contratos, tinha como propósito dar ao contribuinte a possibilidade de apresentar a informação mais completa possível, de forma a gerar confiança nos arquivos apresentados;
- porém, mesmo com amostra tão reduzida, faltaram documentos e explicações capazes de gerar confiança na informação apresentada;
- apesar do volume de dados, cabe ao contribuinte manter em ordem, passível de verificação, a documentação que dá suporte a despesas deduzidas (arts. 251, 264 e 923 do RIR899, arts. 1179 e 1184, § 1º, do Código Civil de 2002);
- para 214 contratos da amostra, não foram apresentados documentos físicos (cópias) que validassem a operação e, dentre eles, 96 contratos não estavam acompanhados da ficha financeira, tendo sido apresentado apenas uma relação de parcelas, na maioria dos casos; o que foi apresentado para todos os casos foram as telas de sistemas; ou seja, da reduzida amostra de 0,012% (514 contratos), não houve a apresentação de contratos em 41,63% dos casos e foi apresentada apenas a tela de sistema para 18,68% dos casos;
- com relação à duplicidade de descontos, a fiscalização constatou a possibilidade de um mesmo contrato gerar deduções de renegociação e de perdas, mas não foi possível verificar a individualização dos lançamentos, tampouco as contrapartidas dos lançamentos nas contas de receita, por estar a contabilidade informada de forma sintética no SPED;
- a autoridade apurou às fls. 5966 os valores mensais das glosas de repetições efetuadas pelo autuante.

Ao final do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal responde aos quesitos formulados pela DRJ, nos seguintes termos:

– quanto aos itens **a** e **b** (análise das planilhas):

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Fl. 25 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721419/2013-89

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

– sobre o item *c* (possibilidade de dois eventos de dedução num mesmo contrato):

Os arquivos apresentados demonstram a forma de contabilização dos contratos para os casos de eventos de perdas e descontos de renegociação em um mesmo caso. A forma de contabilização e a descrição dos eventos (resposta termo 4) demonstram a possibilidade de tal dedução, porém, devido a contabilidade acessível a esta fiscalização (SPED), e o não fornecimento de uma contabilidade completa pelo contribuinte, não foi possível confirmar os lançamentos contábeis por outra fonte.

– e, finalmente, quanto ao o item *d* (critério a utilizar em caso de contratos com deduções simultâneas de perdas em operações de crédito e descontos em renegociações):

Caso o entendimento do Julgador, com as informações contidas no processo, aliada as informações carreadas em resposta ao termo de intimação 4 desta diligência firmem convicção sobre a possibilidade da dedução nos dois casos para um mesmo contrato, esta fiscalização já realizou a análise da autuação, separando os valores referente a autuação em duplicidade conforme descrito no item 4.1, restando ao Julgador apenas a decisão com relação ao mérito da questão.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 21/07/2017 (fls. 5977) e, em 22/08/2017, apresentou a Manifestação de fls. 5981/6000, alegando:

- viii. que, em complemento às informações solicitadas durante a diligência fiscal, apresentou em 16/01/2017 um laudo elaborado pelos auditores independentes da EY, o qual foi sumariamente ignorado pela autoridade fiscal, que limitou-se a analisar somente os arquivos referentes às amostras objeto de intimação;
- ix. conforme conclusão do Relatório Fiscal, as glosas iniciais de R\$ 99.036.134,90 relativas aos Descontos Concedidos em Renegociações devem ser reduzidas para, no mínimo, R\$ 22.352.423,30;
- x. além disso, restou admitida a inexistência, do ponto de vista procedimental e metodológico, de duplicidade indevida de deduções de perdas e de descontos;
- xi. entretanto, por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do Relatório Fiscal, nos termos do art. 59, II, do

Fl. 26 da Resolução n.º 1402-001.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721419/2013-89

- Decreto n.º 70.235/1972, uma vez que a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados (v. laudo da EY, ora reapresentado e anexado às fls. 6019/6039);
- xii. a análise exemplificativa de 8 contratos realizada pela autoridade fiscal contém equívocos, pois os valores analisados referem-se apenas à parcela de juros (desconto de permanência) descontados, sem a devida consideração dos descontos de principal e multa, cada um deles registrado em planilhas analíticas apresentadas na impugnação; também há incorreção no método de cálculo do desconto;
  - xiii. um outro tipo de equívoco cometido se refere a um estorno de despesa selecionado pela autoridade fiscal, que é fiscalmente neutra; e uma terceira espécie de equívoco é a identificação de desconto deduzido em valor bem superior ao das parcelas devidas, que na realidade correspondia, em sua maior parte, a um “estorno” de uma receita indevidamente reconhecida quanto da reativação do contrato;
  - xiv. a manifestante anexa planilha e documentos (fls. 6055/6076) relativos aos citados 8 contratos que corroboram os equívocos da fiscalização, a demonstrar o descabimento do lançamento.

Em análise aos autos, verifico da necessidade de ser oportunizado ao contribuinte uma reanálise dos elementos apresentados na diligência instada pela DRJ, e, nas palavras da agora recorrente, ignorados pela autoridade fiscal, bem como, se for o caso, intimar o contribuinte procurando esclarecer complementando o respondido então.

Igualmente, apreciar todos argumentos contidos na Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência da Recorrente que tratavam de, alegadamente, equívocos metodológicos cometidos no curso da diligência.

Igualmente, analisar os documentos e argumentos apresentados no item 11.1.a da impugnação, inerentes às despesas com financiamento.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

*Conclusão:*

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges